

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 4.884, DE 2024

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, para promover a harmonização da legislação municipal com as diretrizes federais e agilizar a instalação de infraestrutura para a tecnologia 5G, e dá outras providências.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado RAFAEL SIMOES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, conhecida como Lei Geral de Antenas, para promover a harmonização da legislação municipal com as diretrizes federais e agilizar a instalação de infraestrutura para a tecnologia 5G.

O projeto propõe a inclusão do Art. 7-B na Lei nº 13.116/2015 para prever que os municípios deverão adequar suas legislações municipais às diretrizes da referida Lei e suas regulamentações, no prazo de doze meses a contar da publicação da Lei que se originar deste projeto de lei. Além disso, estabelece que a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), em colaboração com a Confederação Nacional de Municípios (CNM), elaborará um modelo de legislação municipal contendo as normas mínimas para a instalação de infraestrutura de telecomunicações, incluindo a tecnologia 5G.

Também define que a não observância do prazo sujeitará os municípios às penalidades previstas na legislação federal e determina que a



Anatel, em conjunto com a CNM, promoverá ações de capacitação e orientação aos municípios para a adequação de suas legislações.

O Autor justifica que apenas 7,16% dos municípios brasileiros atualizaram suas leis locais para atender às demandas do 5G, o que tem criado significativos obstáculos à instalação das antenas necessárias para a tecnologia, gerando insegurança jurídica e atrasos nos processos de licenciamento e impedindo que os benefícios econômicos e sociais do 5G sejam alcançados mais rapidamente.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano, de Comunicação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Amom Mandel, tem como objetivo central acelerar a implantação da tecnologia 5G no Brasil por meio da harmonização da legislação municipal com as diretrizes federais já estabelecidas pela Lei nº 13.116/2015.

De fato, a proposta de harmonizar a legislação municipal com as diretrizes federais, estabelecendo um prazo para essa adequação, visa solucionar a insegurança jurídica e a falta de uniformidade que atualmente criam obstáculos à instalação de infraestruturas, como limite de altura, localização e quantidade de antenas. Essa harmonização é essencial para que a instalação das antenas ocorra de forma correta, em cumprimento às



diretrizes federais de ordenamento urbano e com menor impacto do ponto de vista paisagístico e da circulação de veículos e pessoas.

Ao prever a elaboração de um modelo de legislação municipal, pela Anatel e CNM, e ações de capacitação e orientação, o projeto oferece ferramentas concretas para auxiliar os municípios no processo de atualização de suas leis. Essa medida é fundamental para o desenvolvimento municipal e territorial, especialmente considerando que apenas 7,16% dos municípios adaptaram suas leis para o 5G, o que tem resultado em exclusão digital e desigualdades regionais.

Além disso, o uso de tecnologias modernas, como *small cells*, tende a acarretar menor impacto no espaço urbano, minimizando os efeitos adversos na paisagem e na mobilidade urbana.

O projeto, entretanto, apresenta alguns equívocos que precisam ser sanados, para que mereça prosperar nesta Comissão. Vejamos.

Embora a Lei Geral das Antenas já estabeleça a prerrogativa federal de dispor sobre aspectos técnicos e a aplicação suplementar das legislações estaduais e distritais, a exigência de que todos os municípios adequem suas legislações, em um prazo de doze meses, mesmo com o apoio da Anatel e CNM, pode ser um desafio prático para muitos entes federados, especialmente aqueles com menor estrutura administrativa e técnica.

É preciso se preocupar com a efetividade do cumprimento dessa medida, pois um prazo irrealista poderia gerar mais burocracia e entraves, indo contra o objetivo de celeridade e simplificação que a Lei Geral das Antenas preconiza. Assim, estamos estabelecendo prazo de doze meses para municípios com mais de trezentos mil habitantes e 24 meses para os municípios menores, utilizando o corte populacional já previsto no art. 24 da Lei nº 13.116/2015.

Destacamos que a menção a "penalidades previstas na legislação federal" sem sua especificação no texto do projeto gera incerteza jurídica. A ausência de detalhamento sobre as consequências do descumprimento do prazo pode ser um ponto de preocupação, pois impacta diretamente a governança e a capacidade de planejamento dos municípios.



Ainda, a previsão de que a elaboração de modelo de legislação municipal pela Anatel deve contar com a colaboração da Confederação Nacional de Municípios (CNM) pode ser questionada juridicamente, por tratar-se de entidade privada, sem qualquer subordinação ou vínculo administrativo e financeiro com o poder público.

Em suma, o projeto é meritório, ao buscar a modernização da infraestrutura urbana e o fomento ao desenvolvimento dos municípios por meio da tecnologia 5G. No entanto, é preciso reformular alguns aspectos que poderiam impactar a autonomia legislativa municipal e a capacidade real dos municípios de se adequarem às novas exigências no prazo proposto, bem como à clareza das sanções aplicáveis.

Diante disso, optamos por apresentar Substitutivo ao texto do projeto, de forma a sanar os equívocos e as preocupações apontadas neste voto.

Dessa forma, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.884, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RAFAEL SIMOES
Relator

2025-10784



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4884, DE 2024

Altera a Lei nº 13.116, de 2015, para promover a harmonização da legislação municipal com as diretrizes federais e agilizar a instalação de infraestrutura para a tecnologia 5G.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, para promover a harmonização da legislação municipal com as diretrizes federais e agilizar a instalação de infraestrutura para a tecnologia 5G.

Art. 2º A Lei nº 13.116, de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7-B:

"Art. 7-B. Os Municípios enquadrados no art. 24 deverão adequar suas legislações municipais às diretrizes estabelecidas nesta Lei e em suas regulamentações no prazo de 12 (doze) meses e os demais municípios no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da vigência deste artigo.

§ 1º A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) elaborará modelo de legislação municipal, contendo as normas mínimas para a instalação de infraestrutura de telecomunicações, incluindo a tecnologia 5G.

§ 2º Encerrado o prazo previsto no *caput*, os Municípios que não adequarem suas legislações ficam impedidos de receber recursos orçamentários federais destinados a projetos de telecomunicações até que atendam às exigências estabelecidas neste artigo."

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RAFAEL SIMOES
Relator



2025-10784

